



Lei Complementar n.º 280/2024

De: 12 de dezembro de 2024

Mensagem 84/2023 do Poder Executivo

“Dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Valença.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece as regras gerais de convivência cidadã e as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem e bem-estar público, costumes, segurança, proteção e nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações entre o Poder Público local e os Municípios.

§1º- Todas as pessoas físicas e jurídicas devem cumprir as prescrições deste Código, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente pelos órgãos municipais.

§2º- A não observância às disposições deste Código implicará nos procedimentos fiscais e na aplicação das penalidades estabelecidas na presente lei, sem prejuízo das sanções administrativas e medidas judiciais cabíveis.

§3º- O estabelecido neste Código é complementado pelo disposto em normas técnicas específicas e legislações complementares.

§4º - O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

Art. 2º- O Código de Posturas do Município de Valença apresenta os seguintes objetivos específicos:

- I. Estabelecer normas específicas para a melhor convivência entre os cidadãos;



- II. Fomentar o compromisso coletivo com a sustentabilidade, estabelecendo procedimentos e regras com base no consumo responsável, evitando desperdícios, minimizando o impacto ambiental das atividades humanas;
- III. garantir a segurança e a ordem;
- IV. Gerar relações de vizinhança e sentimento de comunidade, minimizando conflitos de convivência e fortalecendo a identidade local.

Art. 3º- Constituem normas de posturas do Município de Valença, para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

- I. O uso e ocupação dos logradouros públicos;
- II. As condições higiênico-sanitárias;
- III. O conforto e a segurança;
- IV. As atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal;
- V. A limpeza pública e o meio ambiente;
- VI. O trato com os animais;
- VII. a divulgação de mensagens em locais visíveis aos transeuntes;

§1º - Entende-se por posturas municipais todo o uso de bem público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

§2º - Considera-se meio urbano o logradouro público ou quaisquer locais, públicos ou privados, de livre acesso, ainda que não gratuito ou que seja visível do logradouro público.

Art. 4º- Ao Prefeito, e em geral aos servidores públicos de acordo com as suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa.

Art. 5º - No exercício de seu poder de polícia administrativa, o Município imporá limitações a atividade dos indivíduos, coativamente, se necessário, a fim prevenir os danos sociais que dessa atividade possam resultar.

Parágrafo único: Para os efeitos deste Código considera-se:

- a) poder de polícia administrativa - a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fatos em



razão do interesse concernente, de modo especial, a preservação da higiene, segurança, saúde, moralidade, sossego e conforto público e a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.

b) indivíduo - toda pessoa física ou jurídica residente, domiciliado ou em trânsito no Município e/ou que tenha estabelecimento fixo, removível ou ambulante, os quais estão sujeitos às prescrições deste Código.

TÍTULO II
DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - É dever da Municipalidade, zelar pela limpeza urbana em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União, no que couber.

§1º Define-se Sistema de Limpeza Urbana como conjunto de meios físicos, materiais e humanos que possibilitam a execução das atividades de limpeza urbana, de acordo com os preceitos de engenharia sanitária e ambiental;

§2º Atividade de Limpeza Urbana é toda e qualquer ação de caráter técnico-operacional necessário manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e disposição final de resíduos sólidos, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental;

§3º Resíduo sólido é todo e qualquer material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido e semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica o economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

§4º Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a destinação final.

Art. 7º- A gestão do Sistema de Limpeza Urbana será realizada pelo órgão municipal competente.



Parágrafo único: Define-se Gestão do Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto das ações técnicas, operacionais, regularizadoras, normativas, administrativas e financeiras necessárias para o planejamento, a execução e a fiscalização das atividades de limpeza urbana, incluindo-se aqui aquelas pertinentes à autuação por descumprimento do estabelecido neste Código.

Art. 8º- A remoção, realizada através da coleta regular, é de competência exclusiva do órgão ou entidade municipal competente.

§ 1º O órgão ou entidade municipal competente está autorizado a executar os serviços de coleta regular diretamente ou através de terceiros contratados ou credenciados.

§ 2º É proibido realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização do órgão ou entidade municipal competente e, quando autorizado, o responsável pela execução dos serviços deverá obedecer às normas técnicas pertinentes e à legislação específica.

§3º - A coleta regular abrange a coleta domiciliar e a coleta pública e será executada diretamente pelo órgão ou entidade municipal competente ou por intermédio de terceiros contratados e credenciados.

Art. 9º- O órgão ou entidade municipal competente ficará autorizado a estabelecer e determinar as normas e procedimentos que se façam necessários à garantia das boas condições operacionais e qualidade dos serviços relativos à Remoção dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 10- São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta para fins de coleta:

- I. Os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais, de indústrias, de unidades de trato de saúde ou de instituições públicas;
- II. Os residentes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- III. O condomínio, representado pelo síndico ou pela administração, nos casos de residências em regime de propriedade horizontal ou de edifícios multifamiliares;
- IV. Nos demais casos, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes.

§1º A coleta de resíduos de saúde deverá ser realizada por firma licenciada e formalizado contrato social, seguindo legislação em vigor.

§2º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.



Art. 11- Antes do acondicionamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar, os munícipes deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes, tendo em vista a segurança física dos coletores.

§ 1º - É proibida a oferta de resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial.

§2º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 12- Quando ofertada pela municipalidade a Coleta Seletiva, os munícipes deverão respeitar e atender aos critérios estabelecidos para tal, bem como se responsabilizar pela correta segregação dos resíduos na fonte de sua geração.

§1º - Caso sejam disponibilizados recipientes de coleta seletiva, os munícipes deverão utilizá-los para deposição das frações recicláveis.

§2º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 01(uma) UFIVA aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 13- Para assegurar as indispensáveis condições sanitárias, o Poder Executivo fiscalizará a limpeza:

- I. Das vias e logradouros públicos;
- II. Das edificações de habitação individuais e coletivas e terrenos;
- III. das edificações localizadas na zona rural;
- IV. Dos sanitários de uso coletivo;
- V. Dos poços de abastecimento de água domiciliar; VI- Dos alimentos; VII – dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços; e ainda hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitam o acesso do público em geral.

Art. 14– Verificada infração a este Código, o servidor público municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis, e apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo as medidas oficiais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Sendo as providências a que se refere o caput deste artigo da atribuição de órgãos de outro ente da Federação, o Poder Executivo encaminhará o respectivo relatório à autoridade competente.



CAPÍTULO II DA LIMPEZA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e a coleta do lixo domiciliar será executado diretamente ou indiretamente pelo Município.

Art. 16- - Os moradores, comerciante, prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela conservação e pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência ou estabelecimento.

§1º- Para os moradores, a lavagem ou varredura do passeio de suas residências, deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito, sob pena de multa.

§2º- Para os comerciantes, prestadores de serviços e os industriais a lavagem ou varredura do passeio de seus estabelecimentos, deverá ser efetuada fora do horário comercial, sob pena de multa.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 17- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 03(três) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 18- Para preservar de maneira geral a limpeza pública fica terminantemente proibido, sob pena de multa nos termos deste código, e demais sanções civis e criminais:

- I. Fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propaganda de qualquer tipo e detritos sobre o leito e bueiros de logradouros públicos.
- II. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- III. consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e em galerias pluviais;
- IV. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;



- V. Consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- VI. Queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo em quantidade capaz de molestar a vizinhança e causar danos ao meio ambiente;
- VII. despejar ou aterrar com lixo, entulhos ou detritos de qualquer natureza, vias públicas, fundos de vale e lotes baldios;
- VIII. fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos e veículos, bem como lavar animais em logradouros ou vias públicas;
- IX. Estender roupas para secagem nas sacadas ou janelas de prédios, defronte às vias e logradouros públicos;
- X. Colocar cartazes, faixas e anúncios, bem como afixar cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da Prefeitura Municipal;
- XI. trazer ou permitir a permanência de animais doentes ou portadores de ectoparasitas em núcleos de população, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- XII. fazer a disposição final do lixo doméstico fora dos dias de coleta, inclusive em horário de véspera e sem o devido acondicionamento;
- XIII. arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janela, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;
- XIV. urinar e defecar nos logradouros ou vias públicas.

§1º A não observância do disposto nos incisos I a V, acarretará multa de 1 (uma) UFIVA; dos incisos VI a X, de 03 (três) UFIVAS e dos incisos XI a XIV, de 07 (sete) UFIVAS, sendo a multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 19- As terras excedentes e os restos de materiais de construção e demolição deverão ser estocados em caçambas e removidos pelo gerador para os locais oficialmente indicados pelo Poder Executivo.

Art. 20- É proibido, comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 21- É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das vias e logradouros públicos e impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua sob pena de multa nos termos deste Código, e demais sanções civis e criminais.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 03(três) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.



CAPÍTULO III
DA LIMPEZA DAS EDIFICAÇÕES DE HABITAÇÃO INDIVIDUAIS E COLETIVAS E TERRENOS

Art. 22- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 23- Os prédios, terrenos, pátios e quintais situados no Município, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo, sobretudo para evitar a proliferação de ratos, camundongos, baratas, moscas, mosquitos, vetores e outras pragas.

§1º As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades e terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§2º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 24- Na hipótese do não cumprimento das normas estabelecidas no artigo 18, a Administração Pública adotará uma das seguintes providências:

- I. Autuação, notificação e aplicação de multa prevista neste Código;
- II. Realização do trabalho necessário à limpeza dos terrenos, mediante a cobrança dos custos de tais serviços do respectivo proprietário.

Parágrafo único. Os custos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior abrangerão a despesa com pessoal, de aquisição de material e de combustível empregado nos serviços de limpeza do terreno.

Art. 25- Os resíduos domésticos deverão ser depositados em recipientes fechados ou na ausência destes, em embalagens fechadas e em suportes elevados, fora do alcance dos animais, nas calçadas adjacentes às habitações, desde que não comprometa o trânsito de pedestres e automóveis.

§1º- Todo lixo a ser coletado deverá ser acondicionado de tal maneira a não permitir que o lixo se espalhe em logradouros públicos.

§2º- A disposição do lixo domiciliar para fins de coleta deverá ser feita nos dias, horários e condições estabelecidos e definidos pelo órgão ou entidade municipal competente.



§3º- É terminantemente proibida aos catadores seletivos a extração de qualquer parte do conteúdo do lixo orgânico colocado em logradouro para fins de coleta regular.

§4º- É permitido aos cotadores seletivos a coleta de lixo reciclável desde que estejam devidamente separados do lixo orgânico nos logradouros.

§5º- Os resíduos industriais e de construção civil, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e galhos dos jardins e dos quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos, não sendo considerados para coleta domiciliar pelo órgão municipal competente.

§6º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 26- As chaminés de qualquer espécie de fogões e churrasqueiras de casa particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 27– Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

- I. Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem, prontamente, a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-las;
- II. As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§1º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do imóvel, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§2º - O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 28- Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias, observadas as normas do Código de Obras.



CAPÍTULO IV DA LIMPEZA DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 29- Nas edificações situadas na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de limpeza e higiene, além das estabelecidas no Código de Obras deste Município:

- I. Fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, represamento de águas pluviais ou de águas servidas;
- II. Ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de águas servíveis aos domicílios.

Art. 30- Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo deverão ser localizados a uma distância mínima de **50,00 m (cinquenta metros)** das habitações;

§ 1º- No manejo dos locais referidos, estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de limpeza e higiene.

§ 2º- Nos locais a que se refere o caput deste artigo, deverão ser tomadas medidas que impeçam o acúmulo de águas pluviais e servidas, bem como o amontoamento de resíduos e matéria fecal, garantindo a limpeza e higiene necessária.

§ 3º- O animal que for constatado doente será imediatamente colocado em um compartimento isolado, até que seja removido para local apropriado.

§ 4º- As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Art. 31- É proibido a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.



CAPÍTULO V DA LIMPEZA DOS SANITÁRIOS DE USO COLETIVO

Art. 32- Os sanitários não deverão ter comunicação direta com refeitório, cozinha e dispensa.

§1º- No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixaria, hotéis, pensões, restaurantes, leiterias e confeitarias, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- a) Serem, o mais rigorosamente possível, isoladas de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- b) não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem e depositem gêneros alimentícios.

§ 2º- As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas no que couber aos mictórios.

§3º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 33 - Em todo e qualquer caso, as bacias sanitárias deverão ser instaladas de forma a poderem ser rigorosamente limpas e desinfetadas.

§ 1º- As bacias sanitárias de habitações coletivas e habitações individuais destinadas à utilização coletivas deverão ser sifonadas, providas de tampas e assentos maciços e inquebráveis que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitas de material adequado e inalterável à ação de ácidos corrosivos, sendo os assentos com bases totalmente lisas.

§ 2º- As bacias sanitárias, bidês e mictórios deverão estar em permanente estado de asseio e higiene e o lançamento de papéis servidos, em recipientes adequados.

CAPÍTULO VI DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS POÇOS E FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 34- São admitidos como Solução Alternativa Individual para consumo humano os poços freáticos, artesianos ou semiartesianos, seja em situação de normalidade de abastecimento público



ou não.

Art. 35- A solicitação de abertura de poços em geral pelo requerente, se dará no órgão ambiental competente, por meio de Outorga e a sua implantação obedecerá de forma complementar aos termos de Outorga nas seguintes condições:

- I. Quando o consumo diário de água previsto for pequeno ou suficiente para ser atendido por poço raso;
- II. Quando as condições de lençol freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos econômicos, sanitários e de segurança;
- III. quando as condições de lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

§ 1º- Na localização de poços freáticos deverá ser considerado, obrigatoriamente as seguintes exigências:

- a) ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou terrenos que circunda o edifício;
- b) ficarem situados os mais distantes possíveis de escoamentos subterrâneos de focos conhecidos ou prováveis de poluição bem como a direção oposta;
- c) ficarem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distantes de 15,00m (quinze metros) no mínimo.

§ 2º- O diâmetro dos poços freáticos deverão ser de 1,45(um metro e quarenta e cinco centímetros).

§ 3º- O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concreto ou de parede de tijolos.

§ 4º- No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3,00m (três metros), a partir da superfície do poço.

§ 5º- Abaixo de 3,00m (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentados em crivo.

§ 6º- A tampa do poço freático deverá obedecer às seguintes condições:

- a) ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;
- b) estender-se 0,30 cm (trinta centímetros) no mínimo além das paredes do poço;
- c) ter a face superior em declive de 3% a partir do centro;
- d) ter abertura que permite a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,50 (cinquenta



centímetros) para inspeção, com rebordo e tampa em fecho;

§ 7º- Nos poços freáticos deverá ser adotado ainda as seguintes medidas de proteção:

- a) circundá-las por valetas, para afastamento das enxurradas;
- b) cercá-los, para evitar o acesso de animais.

Art. 36- Os responsáveis pelos poços artesianos ou semiartesianos adotarão formas de vedação como proteção sanitária.

Art. 37- Na impossibilidade de suprimento de água do prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento com fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com tratamento.

§1º- Qualquer das soluções indicadas no presente artigo só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade de água a ser utilizada.

§2º- A adoção de qualquer das soluções a que se refere o presente artigo, dependerá de aprovação prévia de todos os seus detalhes por parte do órgão competente da Prefeitura e da autoridade sanitária.

§3º- No caso de fontes de água, deverão ser adotadas com meios adequados de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza de águas de enxurradas ou por incursões de animais.

§4º- As fossas e os depósitos de lixos, estrumeiras, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros, deverão ser localizados a jusante das fontes do abastecimento de água domiciliar e de consumo humano, proibidas suas instalações próximas aos mananciais, devendo se localizar destes, em qualquer caso, a uma distância mínima de 30,00 m (trinta metros).

§5º- Os reservatórios de abastecimento de água pública ou particular, adotarão, obrigatoriamente, tampas ou coberturas hermeticamente fechadas de forma a evitar a contaminação ou poluição da água.

Art. 38- A adoção de água para uso doméstico provinda de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos nem de regos;



Art. 39- Os poços e demais fontes, como reservatórios, para abastecimento de água potável deverão ser dotados, obrigatoriamente, de tampas ou coberturas hermeticamente fechadas de forma a evitar a contaminação ou poluição da água.

Art.40 - A não observância do disposto neste capítulo acarretará multa de 03 (três) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 41– O Poder Executivo exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, inclusive com validade vencida, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43- Os manipuladores e processadores de alimentos deverão trabalhar equipados com gorras, máscaras, luvas, botinas plásticas e aventais, de acordo com a especificidade de suas funções.

Art. 44– Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 45– O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de



qualquer contaminação.

Art. 46– Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros ou abatedouros registrados e fiscalizados e entregues até 24 horas após o abate animal, conforme o disposto no artigo 128, e parágrafos, da Deliberação Municipal nº 53, de 17 de maio de 1995.

Art. 47– Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 48- A não observância do disposto neste capítulo acarretará multa de 03 (três) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 49– O Poder Executivo exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do **Município**, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Parágrafo único. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelos demais dispositivos legais e pelos princípios gerais do direito.

Art. 50- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas, à exceção do Mercado Municipal, quando houver, onde os feirantes poderão expor nas áreas determinadas pela fiscalização, observadas as regras de higiene normalmente aceitas;
- II. As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que serão feitas diariamente;

Parágrafo único. É proibido utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.



Art. 51- Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, confeitarias, cafés, lanchonetes, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III. a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
- IV. Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

§1º- Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo anterior são obrigados a proporcionar condições de higiene e uniformes convenientes a seus funcionários.

§2º- As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento, sob pena de multa.

Art. 52- Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I. Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II. Ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;
- III. ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV. Observar as regras municipais para descarte e coleta dos resíduos resultantes da desossa e limpeza de produtos comercializados;
- V. Proibição de comercialização de produto, cujo gênero possa comprometer a higiene e o consumo das carnes e peixes, conforme legislação da vigilância sanitária;
- VI. Preservar de contaminação pelo manuseio, armazenamento e resíduos, os produtos diversos, cuja comercialização seja autorizada, tais como, gelo, verduras, frutos, condimentos e outros.

Art. 53- Compete ao setor de Vigilância Sanitária a fiscalização dos estabelecimentos e serviços, dispostos neste capítulo.

Art. 54- Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados pela fiscalização Municipal.



Art. 55– Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II. Não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Art. 56- Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, podólogos e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação, devendo seguir rigorosamente lei específica de regulamentação destes estabelecimentos que estão enquadrados como prestadores de serviços de saúde.

Art. 57 - As casas de saúde, abrigos e similares onde caibam fiscalização sanitária municipal, obedecerão a legislação em vigor.

Art. 58 - As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na zona rural do Município deverão, além da observância de outras disposições legais que lhe forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:

- I. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- II. Possuir sistema de armazenamento, de tratamento e de disposição final adequada, destinado aos dejetos animais;
- III. possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
- IV. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e para animais;
- V. Os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

Art. 59- A não observância do disposto neste capítulo acarretará multa de 03 (três) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.



TÍTULO III
DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA ORDEM, BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 60– Compete ao Poder Executivo zelar pela ordem, bem-estar e sossego público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos deste Código.

§1º- Os responsáveis pelos eventos e estabelecimentos empresariais e comerciais em geral são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos.

§2º- As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificados, sujeitarão os proprietários de imóveis particulares e representantes por eventos e estabelecimentos, a pena de multa nos termos de decreto vigente, podendo ser cassada a licença para funcionamento, se for o caso.

Art. 61 - A instalação, funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda para o exterior dos eventos e estabelecimentos empresariais dependem de licença prévia da Municipalidade.

§1º- A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabelecida por lei, implicará na apreensão dos aparelhos, ressalvado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízo de outras sanções.

§2º- A produção de músicas nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares será precedida de licença da Municipalidade, por meio do alvará de funcionamento, e atenderá as seguintes exigências:

- I. Os estabelecimentos deverão adotar tratamento acústico, de modo a evitar a propagação de som ao exterior, a fim de manter-se dentro dos limites de decibéis aceitáveis e previstos na legislação;
- II. é proibida a geração de som em local totalmente aberto que cause perturbação ou em local fechado sem tratamento acústico, quando a situação o exigir;
- III. o estabelecimento será previamente vistoriado pela fiscalização competente do Município, que emitirá relatórios de inspeção sobre o mesmo.



§3º- A qualquer momento, em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código.

§4º Fica admitida a anexação nos autos do processo que venha a ser instaurado pelo reclamante ou pelo reclamado, denunciante ou denunciado, de laudos particulares de medição de decibéis, que só valerão se forem feitos por profissionais habilitados, cabendo ao Poder Público a decisão final.

§ 5º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07(sete) UFIVAS por evento, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 62 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons EXCESSIVOS, evitáveis, tais como:

- I. Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com esses em mau estado de funcionamento;
- II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho que produza ruídos excessivos;
- III. A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

§ 1º - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I. Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da assistência médica, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II. Os apitos da guarda municipal.

§ 2º – O Município de Valença somente concederá autorização para a prestação de serviço de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas mediante pagamento de publicidade conforme o CTM, previamente cadastradas e credenciadas para este fim específico, junto à Divisão de Fiscalização de Posturas do Município.

§ 3º - Na realização de serviços de propaganda e publicidade a que se refere o parágrafo anterior, deverão, ainda, ser atendidas as seguintes exigências:

- I. Identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços;
- II. Observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos em lei.



§ 4º – Não será permitido serviço de alto falante em veículos estacionados.

§ 5º - A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 63 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvos os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

§1º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 03(três) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 64- É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído excessivo, inclusive através de carro de som, em um raio de 200 (duzentos) metros de escolas, repartições públicas, hospitais, asilos, capelas mortuárias e igrejas.

§1º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 03(três) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 65- A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art. 66- A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais, recreativas ou informativas em ambientes abertos ou confinados no Município de Valença, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por este Código, sem prejuízo da Legislação federal e estadual aplicável.

Art. 67– Demais normas de sossego público deverão seguir o Código Ambiental do Município de Valença ou decreto próprio.

Art. 68 – É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados ou de uso coletivo, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I. Elevadores;
- II. Veículos de transporte coletivo municipal ou transporte individual de passageiros, táxis e ambulâncias;
- III. auditórios, salas de conferências e convenções;



-
- IV. Museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
- V. corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;
- VI. creches e salas de aula de escolas públicas e particulares;
- VII. depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão;
- VIII. hospitais, clínicas médicas ou odontológicas, maternidades;
- IX. Repartições públicas.

§1º- Nos veículos e locais indicados neste artigo deverão ser afixados em locais de ampla visibilidade do público, avisos indicativos com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR", registrando a norma proibitiva.

§ 2º - Nos locais a que se refere o inciso VII do caput deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§3º- Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores da norma contida neste artigo, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§4º- Nos veículos de transporte coletivo o infrator será advertido da proibição de fumar, persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado de veículo.

§5º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os responsáveis pelos estabelecimentos onde ocorrer a infração.

§6º - A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 69– É proibida a ingestão de bebidas alcóolicas, no interior de veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Os condutores de veículos deverão advertir o infrator, persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado de veículo.

Art. 70- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.



Art. 71- Ninguém poderá colocar objetos em lugar fronteiro às vias públicas ou passíveis de cair sobre os transeuntes, sob pena de multa.

Art. 72- É proibido atirar objetos de prédios ou outras propriedades particulares nas vias públicas, sob pena de multa.

Art. 73- Os proprietários ou moradores das residências que possuam cães bravos deverão afixar placas indicativas no portão, de forma visível e clara, sob pena de multa.

Parágrafo único. O proprietário ou detentor dos animais deverá tomar medidas para impedir que os mesmos causem ou ameacem causar danos aos transeuntes.

Art. 74- É vedado na zona urbana queimar lixos e restos vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça cinza ou fuligem, que comprometam a comodidade pública.

Art. 75- É proibido a comercialização e o uso da mistura de cola com vidro moído (cerol), ou similar, que possa ser aplicado em linha de papagaio, pipas ou semelhantes.

Parágrafo único: A não observância do disposto nos artigos 69 ao 75 acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA REGULARIZAÇÃO DE SHOWS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E QUAISQUER OUTROS EVENTOS PÚBLICOS.

Art. 76- Os responsáveis por eventos públicos, deverão necessariamente solicitar autorização a Secretaria de Cultura e Turismo.

- I. O pedido será instruído em formulário próprio e constituirá processo a ser encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao departamento de fiscalização e postura, que retornará em no máximo 07 (sete) dias úteis.
- II. Deverão vir acostados ao pedido as autorizações do Departamento Municipal de Trânsito, Departamento de Polícia, Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil.

Art. 77- Fica a critério da Secretaria de Cultura e Turismo adicionar ou retirar itens de apoio ao evento, de acordo com seu interesse e disponibilidade.



Art. 78- A Secretaria de Cultura e Turismo como qualquer outra Secretaria, não se responsabiliza por casos fortuitos ou eventuais acontecimentos, sendo de total responsabilidade do organizar.

Art. 79- Após análise, formulação de exigências se houver, e cumprimento destas, será calculado e emitida guia de recolhimento da taxa pertinente cujo pagamento implicará na expedição de Alvará de Funcionamento, único documento de autorização, onde sem este o evento estará impedido de realizar-se.

Art. 80- Fica totalmente proibida a venda de bebidas engarrafadas no local do evento, ressalvando o estabelecimento comercial inscrito do cadastro do município com o respectivo Alvará de Licença, com atendimento interno.

Art. 81- A contratação de seguranças fica sendo de total responsabilidade do organizador, onde o município não assume qualquer compromisso.

Art. 82 - A não observância do disposto neste capítulo acarretará multa de 07(sete) UFIVAS por evento, aplicada em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 83- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público ou aquele que o acesso se dê mediante pagamento.

§1º- Para a realização de divertimentos públicos, será obrigatória:

- I. A licença prévia da Prefeitura;
- II. A comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros ou membro de entidade civil de combate e prevenção a incêndios, bem como a comunicação à Polícia Civil e militar, devendo apresentar o documento “Nada a Opor” destes órgãos.

§2º- Os eventos públicos de interesse particular também estão obrigados ao licenciamento por meio de alvará nos termos deste Código.

Art. 84- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

-
- *Publicada no Boletim Oficial nº 1868 – 20/12/2024*
 - *Atualizada em 18/12/2024*



- I. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objeto que possa dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- II. Todas as portas de saída serão sobrepostas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- III. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de equipamentos necessários, de acordo com a legislação específica.
- V. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres dimensionadas segundo as normas de edificações, inclusive no que se refere à acessibilidade;
- VI. Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se fechadas não trancadas, com dispositivo que permita abertura rápida e para fora, devidamente sinalizada, em obediência ao que dispõe o COSCIP do Corpo de Bombeiros;
- VII. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;
- VIII. Expor o alvará municipal em local visível e de fácil acesso ao público;
- IX. O ingresso de menores de 18 (dezoito) anos de idade somente será permitido se estiver devidamente acompanhado por responsável maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 85- As casas de shows com sessões consecutivas procederão à entrada e saída de espectadores com foco na boa organização, segurança e aspectos sanitários em geral, considerando a recuperação rápida e eficaz de suas dependências internas mais diretamente utilizáveis: banheiros, chão, assentos e o ar, que deverá estar isento de odores que façam mal à saúde.

Parágrafo único. a determinação do Caput estende-se a cinemas, teatros, clubes, igrejas, auditórios e afins.

Art. 86- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 87- Para funcionamento de cinemas será observada a seguinte disposição:

- I. os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustíveis.

Art. 88- A armação de circos de pano ou lonas, parques de diversões ou palco para show só será permitido em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.



Parágrafo único. A Secretaria de Obras só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(is) responsável(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Art. 89 – Para conceder a autorização, deverá o Município exigir a apresentação do Certificado de Aprovação do CBMERJ e NADA A OPOR da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, podendo ainda estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 90 – A seu juízo, a administração municipal poderá negar autorização a circo ou parque para se instalar em seu território, considerada a má repercussão de seu funcionamento em outra praça.

Art. 91 – A autorização de funcionamento de circos ou parques não poderá ser por prazo superior a quinze dias, prorrogável por mais quinze, a juízo da administração municipal.

Art. 92 – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 93 – Poderá o Poder Público Municipal exigir, se julgar conveniente, garantia financeira prévia de comum acordo em valor e forma com os responsáveis por shows, eventos em geral, espetáculos e exposições a fim de ressarcir eventuais prejuízos que vierem a acontecer por imprudência e negligência de seus realizadores.

§ 1º – Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado.

§ 2º – Em caso de depósito, o valor será restituído integralmente, se não houver necessidade de utilização.

Art. 94 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art. 95 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município.



Parágrafo Único. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m dos hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 96 - A não observância do disposto neste capítulo acarretará multa de 07(sete) UFIVAS por evento, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção I

Da Proibição de Utilização de Fogos de Artíficos e Espetáculos de Pirotecnia em Ambientes Fechados

Art. 97– Fica expressamente proibida a utilização de fogos de artíficos, similares, bem como a realização de espetáculos de pirotecnia em ambientes fechados de uso coletivo, no Município de Valença, estendendo-se essa proibição a locais abertos sem a devida autorização da Prefeitura, caso os fogos de artifício e/ou similares produzam barulhos, ruídos e outros conforme legislação vigente.

§1º– Entende-se por fogos de artifício, todos os artefatos elencados no Decreto n. 15, de 12 de fevereiro de 2021.

§2º- A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 15 (quinze) UFIVAS por evento, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção II

Da Proibição de Consumo de Bebidas Alcolólicas aos Menores de Idade

Art. 98– Ficam os empresários e responsáveis por estabelecimentos empresariais e eventos, obrigados a zelar pelo cumprimento da proibição de vender, ofertar, oferecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcóolica aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, no âmbito do Município de Valença.

§1º A vedação que trata o *caput* deste artigo também se aplica a bebida alcóolica disponibilizada de forma gratuita.

§2º- A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 15 (quinze) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 99– São obrigações dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos

-
- **Publicada no Boletim Oficial nº 1868 – 20/12/2024**
 - **Atualizada em 18/12/2024**



empresariais e eventos:

- I. Afixar avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcóolica, ainda que, gratuitamente aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, em tamanho e local visível, com expressa referência a esta Lei Complementar e, ao art. 81, II, e ao art. 243, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II. Utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra a venda, oferta e fornecimento de bebidas alcóolicas, a integral observância ao disposto nesta Lei Complementar.

§1º- Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes.

§2º- Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como: supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, a sinalização de que trata o inciso I será afixada nos locais em que as bebidas alcóolicas estiverem expostas.

§3º- Além das medidas do inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos empresariais e eventos, bem como seus empregados ou prepostos, havendo dúvida razoável quanto à idade, devem exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcóolica e, em caso de recusa, ficam impedidos de fornecer o produto.

§4º- A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 15 (quinze) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 100– As infrações a esta Seção, sujeita o infrator, conforme o caso definido em Decreto, às seguintes multas (ou penalidades):

- I. multa;
- II. paralisação imediata da atividade ou evento na data da sua realização;
- III. interdição do estabelecimento.
- IV. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente e não geram prejuízos às de natureza civil, penal e as definidas em normas específicas.
- V. O não cumprimento das disposições desta Seção poderá acarretar ainda, a cassação do alvará.



Seção III

Da Proibição de Venda em Garrafa de Vidro e Cabeça de Nego, Bombinhas e Afins nos Eventos Carnavalescos e Outros Considerados de Grande Porte

Art. 101- As proibições previstas nesta Seção se aplicam a todo o Município de Valença, incluindo seus Distritos, através de decreto próprio.

Parágrafo único. A não observância do disposto nesta seção acarretará multa de 15 (quinze) UFIVAS por evento, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção IV

Regula a colocação de mesas pequenas, para fins de comércio de bares e restaurantes na Praça Visconde do Rio Preto (Jardim de Cima) e dá outras providências

Art. 102- Fica autorizado aos empresários do ramo de bares e restaurantes localizados no entorno da Praça Visconde do Rio Preto (Jardim de Cima), a utilizarem parte da parte interna do jardim, denominada alameda, para a colocação de mesas e cadeiras.

Parágrafo único. A utilização da via pública se dará respeitando os limites para acessibilidade.

Art. 103 - Para efeito desta lei, as mesas e cadeiras deverão seguir a testada do respectivo estabelecimento.

Art. 104- As mesas e cadeiras dispostas na Rua dos Mineiros, não poderão em hipótese alguma serem dispostas na calçada, preservando-se em qualquer caso a faixa livre, destinada à passagem desimpedida e confortável de pedestres.

§1º- As demais localidades comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 metros. (1,5m livre)

Art. 105 - É vedado o uso de qualquer tipo de equipamento de som, televisão e apresentação de cantores na área das mesas e cadeiras ou em qualquer área externa, no entorno da Praça Visconde do Rio Preto, exceto nos casos de eventos no Jardim de Cima, autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 106 - A colocação de mesas e cadeiras, deverá ser autorizada pelo Departamento de



Posturas, mediante protocolo junto a Prefeitura Municipal de Valença.

Art. 107 - A Fiscalização de Posturas com auxílio da Guarda Municipal deverá tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento do presente.

Art. 108 - O descumprimento desta Seção, implicará o infrator em multa de 10 (dez) UFIVAS, aplicada pelo Fiscal de Posturas credenciado.

Art. 109- A autorização para colocação de mesas e cadeiras será concedida a título precário e discricionário, podendo ser cancelada a qualquer tempo pela autoridade competente, em caso de interesse público ou pelo descumprimento do presente, e sempre que sejam verificadas reiteradas infrações ou denúncias de incômodo, aplicando-se, no que couber, as penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 110- No caso de cancelamento da autorização de utilização da área para colocação de mesas e cadeiras não caberá à Prefeitura qualquer tipo de indenização ou reparação aos proprietários dos estabelecimentos.

Art. 111- Na ocasião de festas típicas e religiosas, tais como: Carnaval, Festa da Glória, Procissão de Corpus Christi e outras, as mesas e cadeiras que estiverem na Rua Dos Mineiros e em todo Município de Valença, deverão ser retiradas da via pública, independente de aviso da Prefeitura Municipal de Valença.

Seção V **Da Utilização de Mesas e Cadeiras nos Logradouros Públicos por Bares, Restaurantes e Similares**

Art. 112- A utilização de mesas e cadeiras nos logradouros públicos dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, bem como do pagamento dos tributos e taxas incidentes e limitar-se-á a testada do estabelecimento.

Art. 113- Para utilização de mesas e cadeiras, deverá ser observado a passagem mínima necessária nas calçadas para que um PCD (pessoa com deficiência) possa transitar com segurança.

Art. 114- O poder executivo poderá autorizar a ocupação parcial e temporária das calçadas e praças para colocação de mesas e cadeiras por bares, restaurantes, lanchonetes e similares em lugares onde não atrapalhe o livre tráfego e com dias e horários especificados pela Fiscalização de Posturas.

-
- *Publicada no Boletim Oficial nº 1868 – 20/12/2024*
 - *Atualizada em 18/12/2024*



Art.115- Para o funcionamento desta Seção, o empresário ou responsável pelo estabelecimento, deverá observar o seguinte:

- I. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes fechados e vazado em local indicado pelo Município;
- II. Deverá colocar lixeiras plásticas no entorno para depósitos dos detritos;
- III. Realizar a limpeza no entorno do estabelecimento num raio de 10 (dez) metros, inclusive varrição, que é de sua responsabilidade.

Parágrafo único. Cada empresário ou responsável pelo estabelecimento de que trata esta Seção, se responsabilizará pela limpeza e arrumação do espaço público, mantendo-o permanentemente limpo, e recolhendo as mesas e cadeiras, bem como o lixo e demais resíduos, ao final do dia de atividade.

Art. 116 - O descumprimento do previsto nesta Seção ensejará a aplicação de multa de 10 (dez) UFIVAS por evento, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 117– Para fins do disposto nesta Seção, a autorização é ato precário, discricionário e fruto de conveniência e oportunidade da Administração Pública, revogável a qualquer tempo, sem conferir qualquer direito subjetivo a sua continuidade ou indenização por sua revogação.

Art. 118– As proibições previstas nesta Seção se aplicam a todo o Município de Valença, incluindo seus Distritos.

Seção VI

Dos Locais de Cultos Religiosos

Art. 119- Os locais franqueados ao público nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

§1º- Os locais definidos no *caput* deste artigo deverão seguir as leis vigentes e Plano Diretor do Município.

§2º- Os locais citados neste artigo, deverão obedecer ainda, o limite de som, definido no Código Ambiental do Município, de modo que não cause incômodo à população, sob pena de multa.



Seção V

Do Trânsito Público e Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 120- O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 121- É proibido criar obstáculo em vias de calçadas públicas, embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas, eventos sem fins lucrativos, cultos de qualquer natureza e feiras livres, devidamente autorizados pelo Poder Executivo ou quando as exigências legais o determinarem.

§1º- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível ao dia e luminosa à noite.

§ 2º A não observância do disposto no caput deste artigo acarretará multa de 03(três) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 122- Compreende-se na proibição do art. 121, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 12 horas.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos com sinalização adequada, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 123- É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins e gramados, entre pistas, ilhas, rótulas, passeios públicos e privados, faixa de pedestre, ciclovia; ciclo faixa e refúgios, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas, conforme preceitua o Código de Trânsito Brasileiro.

§1º Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos;



§2º Os veículos de excursão não podem estacionar fora dos locais indicados e estão sujeitos a cobrança do preço público correspondente, estipulados por Decreto do Poder Executivo.

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar o estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos do Município, e o preço público correspondente, podendo executar o serviço diretamente ou através de terceirização.

§4º A não observância do disposto no caput deste artigo acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS.

Art. 124- É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 15(quinze) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 125- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de interesse público, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I. Serem aprovados pela Fiscalização de Posturas, Secretaria de Obras e outras autoridades competentes, quanto à sua localização, estrutura e segurança, devendo ser instalados por profissionais técnicos habilitados com a apresentação da respectiva ART ou RRT expedida pelo CREA ou CAU, ressalvada a disposição expressa de Lei em contrário;
- II. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- III. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

§1º- Findo o prazo estabelecido no inciso III, sem a remoção pelo responsável, o Poder Executivo promoverá cobrança ao responsável pelas despesas de remoção e depósito.

§2º Os materiais citados no § 1º terão prazo máximo de permanência de 30 dias da data da remoção.

§3º - Findo o prazo máximo citado no § 2º os materiais deverão ir a leilão.

Art. 126- Os postes de iluminação e força, as lixeiras, os bicicletários, placas de propaganda, outdoor e outros, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da



Municipalidade, que indicará as posições e locais provenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 127- Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem sua lavagem nos mesmos locais.

Art. 128- Ficam proibidos os estacionamentos de uso privativo localizado em vias públicas.

§1º- Excetua-se do caput deste artigo os estacionamentos para deficientes físicos, idosos e próximos aos órgãos públicos ou particulares, que prestam serviços relevantes à comunidade, desde que previamente autorizados pelo Poder Executivo.

§2º- Os órgãos públicos ou particulares que prestem serviços relevantes à comunidade para efeitos desta Lei Complementar são os seguintes:

- I. corpo de bombeiros militar;
- II. delegacias de polícia;
- III. postos policiais militares;
- IV. hospitais;
- V. prontos – socorros;
- VI. clínicas médicas que possuam serviços de urgência ou emergência;
- VII. fórum, defensoria pública e promotorias de justiça;
- VIII. grupo executivo de proteção e defesa do consumidor;
- IX. asilos;
- X. Poder Legislativo e Executivo;
- XI. Guarda Municipal.

§3º Admitir-se-á o estacionamento privativo para veículos oficiais descaracterizados dos órgãos de segurança pública em casos excepcionais e temporários;

Art. 129- Será permitido a passagem de animais nos logradouros públicos nos casos de passeios turísticos ou cavalgadas, desde que previamente licenciadas pelo Poder Público através da Secretaria do Meio Ambiente, Serviços Públicos e outras autoridades competentes, as quais delimitarão quais as vias a serem usadas e o período de tempo utilizado.

Art. 130- As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfeitas as seguintes condições:



- I. Terem sua localização aprovadas pela Prefeitura;
- II. Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção.

Art. 131- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura e do INEPAC em áreas de tombamento e de ambiência.

§1º- Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§2º- No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalados em logradouros públicos, este deverá ser consertado em tempo hábil.

Art. 132- Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Art. 133- Os veículos de transporte coletivo, na razão de 50% (cinquenta por cento) da frota da permissionária, devem dispor de portas, elevadores hidráulicos e eliminação de obstáculos internos que dificultem a locomoção de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis ao fim a que se destina.

Art. 134- Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de Valença, deverão ter no mínimo os 2 (dois) primeiros assentos adaptados e reservados para uso de pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas portando crianças de colo.

Parágrafo único. A adaptação dos assentos a que se refere o caput deste artigo obedecerá às dimensões estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e à legislação vigente.

Art. 135- Os assentos a que se refere o art. 134 serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres: "*Assento reservado para pessoas com deficiência, idosos, gestantes e passageiros portando crianças de colo. Na ausência de pessoas nessas condições, o uso é livre*".

Art. 136- Os veículos dotados dos acessos e meios de locomoção interno referidos no art.



134 deverão ser identificados com essa situação, no para-brisa dianteiro, no vidro traseiro e do lado direito das portas laterais.

Art. 137- Os novos veículos aceitos ao serviço público de transporte coletivo deverão obrigatoriamente, na razão de 50% (cinquenta por cento), contar com os recursos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 138- O Poder Executivo regulamentará a presente garantia de acessibilidade, bem como a frequência de sua oferta junto aos diversos itinerários de transporte coletivo no Município de Valença.

Art. 139 - A não observância do disposto nos artigos 125 a 138 acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção VI Dos Animais

Subseção I Das Medidas Protetivas

Art. 140- É dever de todos zelar pela proibição de maus-tratos e crueldade contra animais, sujeitando-se os infratores às penas previstas no Código Municipal de Meio Ambiente – Lei 1055 de 19 de março de 2019, e nesta Lei Complementar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, municípios ou estabelecimentos empresariais.

Parágrafo único. Entenda-se por animal todo ser vivo animal não humano, inclusive:

- I. Fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e demais aves;
- II. Animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos, aves;
- III. animais silvestres, domésticos, de estimação ou companhia;

Art. 141- É expressamente proibido a eutanásia de animais de rua por órgãos de zoonose, canis públicos e estabelecimentos similares, bem como particulares, exceto em casos de doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais.



CAPÍTULO VII
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I
Dos Mercados Públicos

Art. 142- Os mercados públicos municipais, quando houver, terão os seus horários e condições de funcionamento regulamentados pelo Poder Executivo.

Seção II
Do Licenciamento Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Art. 143 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades poderá se localizar, instalar ou funcionar no Município, sem prévio e permanente exame, fiscalização e controle das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício das atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Art. 144- É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art.145 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo anterior.

Art.146 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.147 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.148- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado à necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.



Art.149 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicas;
- III. Se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação de autoridade competente, provado os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção III

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 150- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município funcionarão de forma livre observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho e o Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º - É obrigatório o plantão de 24 horas (vinte e quatro horas) por dia de pelo menos 1 (uma) farmácia, no Município de Valença e em cada um dos distritos do Município, cujo rodízio será estabelecido pela Municipalidade.

§2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação do estabelecimento análogo que estiver de plantão;

Art. 151- Para funcionamento do estabelecimento com mais de uma atividade, será observado o horário determinado para atividade principal, de acordo com o seu estoque e receita principal, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 152 - A não observância do disposto nesta seção acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.



Seção IV Do Horário De Funcionamento Especial

Art.153 – Por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo poderá estabelecer horários especiais para o funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais e industriais, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.154 - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art.155- A não observância do disposto nesta seção acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção V Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 156- Os estabelecimentos empresariais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 157- Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere este código.

Seção VI Do Comércio Ambulante

Art. 158- O exercício da atividade econômica de ambulante e similar, dependerá sempre de licença da Secretaria Municipal de Fazenda, que será concedida em conformidade com esta Lei Complementar e com as prescrições da legislação fiscal do Município, podendo ser alterado a qualquer tempo, a critério da administração.

Art. 159- Na licença concedida deverão constar, além de outros que forem estabelecidos, os seguintes elementos essenciais:

-
- *Publicada no Boletim Oficial nº 1868 – 20/12/2024*
 - *Atualizada em 18/12/2024*



- I. número de inscrição, atividade exercida com o número de processo administrativo originário;
- II. residência do vendedor ambulante ou responsável;
- III. nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona a atividade econômica ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado, para o exercício ou o período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão e/ou multa da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 160- O Poder Executivo regulamentará as condições para o exercício da atividade de ambulante e similar, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infraestrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, a cobrança de taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Art. 161- O exercício de comércio ambulante, em veículos adaptados e trailers, que comercializem comestíveis ou não, deverão ser licenciados pelo poder Executivo, através do respectivo alvará, mediante pagamento de taxas, observadas às seguintes condições mínimas:

- I. Deverá respeitar a legislação Sanitária do Município;
- II. Obedecem às leis de trânsito quanto aos estacionamentos de veículos, bem como suas características originais;
- III. Manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados ou fixados;
- IV. Disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;
- V. Atender aos demais preceitos desta Lei Complementar e de sua regulamentação;
- VI. Estarem em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 162- Os parâmetros para localização dos espaços destinados à atividade econômica de ambulante e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

- I. A existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;
- II. Não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos, bem como ocupar vagas de estacionamento;
- III. não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;
- IV. Não se situar em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;
- V. Atender às exigências de legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;



- VI. Atender às normas urbanísticas da cidade;
- VII. não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos
- VIII. Distanciamento adequado de outro comerciante ambulante, exceto em caso de eventos específicos e a critério da Coordenação de Fiscalização de Posturas.

Art. 163- Fica proibida à pessoa que exerce atividade econômica de ambulante e similar:

- I. Estacionamento de veículos de médio e grande porte sem autorização;
- II. O uso de megafones, buzinas, corneta e outros processos ruidosos de propaganda ou apregoar suas mercadorias, ainda que com vozes altas ou gritos;
- III. A não retirada total dos meios exercidos para o comércio, após o horário permitido na autorização do comércio ambulante ou ao final do período para o exercício do comércio eventual;
- IV. Transferir-se para outro local sem a devida autorização do órgão fiscalizador;
- V. Exercer suas atividades: em frente à entrada de edifício ou repartição pública, quartel, escola, hospital, estabelecimento bancário, Igrejas, de monumento público e bem tombado e outros locais inconvenientes, a critério da Fiscalização de Posturas;
- VI. A menos de 5 (cinco) metros das esquinas de logradouros ou em pontos que possam dificultar a visão de motoristas ou de alguma forma, o trânsito de veículos e pedestres;
- VII. Ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;
- VIII. Adulterar ou rasurar documentação oficial;
- IX. - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de leis e
- X. regulamentos;
- XI. Proceder com turbulência, indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez
- XII. Desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;
- XIII. Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- XIV. não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento, quando houver;
- XV. desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;
- XVI. Não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
- XVII. Trabalhar sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;
- XVIII. havendo taxas, não pagá-las no prazo estabelecido.

Parágrafo único. É proibida a venda, por barraqueiros e ambulantes, de bebidas acondicionadas em embalagens de vidro.



Art. 167- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo único. o disposto neste artigo não se aplica, em casos de multas, aos veículos automotores com registro no Detran (Departamento de Trânsito), cabendo apenas a advertência, suspensão ou cancelamento da autorização.

Art. 168- O descumprimento do previsto nesta Seção ensejará a apreensão e remoção das mercadorias ao Depósito, com auxílio da guarda municipal ou força policial se necessário, aplicando-se ao infrator multa.

Parágrafo único. Nas reincidências das infrações previstas no artigo anterior no período de 12 (doze) meses, caberá suspensão das atividades.

Art. 169 - A não observância do disposto nesta seção acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção VII

Das Feiras Livres e Comunitárias

Art. 170- As feiras comunitárias para a exposição e comercialização de produtos manufaturados, produtos caseiros, artesanais, comidas e bebidas para consumo imediato, e exploração de brinquedos, tais como cama elástica e outros do gênero, funcionarão em locais determinados pelo Poder Executivo, objetivando fomentar o lazer local, a integração da comunidade e o comércio ordenado.

Parágrafo único. As feiras comunitárias serão permitidas em caráter transitório, com duração determinada pelo Poder Executivo e serão coordenadas através das Secretarias competentes.

Art. 171- O Poder Executivo definirá através de regulamentação:

- I. o local, os dias e o horário para realização das feiras;
- II. os produtos e as condições que os mesmos poderão ser comercializados;



- III. a padronização dos mobiliários e equipamentos, quando houver;
- IV. As condições mínimas de higiene;
- V. A padronização na identificação dos feirantes;
- VI. As condições de armazenamento e descarte dos resíduos sólidos e líquidos, levando-se em conta a higiene pública e a preservação ambiental;
- VII. os limites de ruído e os demais cuidados necessários para garantir o sossego e a paz social.

Art. 172- São denominados feirantes as pessoas físicas capazes, cooperativas, associações de produtores ou artesãos e instituições assistenciais situadas no Município de Valença, que estejam regularmente licenciados e que venham a exercer o comércio nas feiras livres.

Art. 173- Todo feirante deverá obter a respectiva licença para o exercício de sua atividade, desde que atenda as condições definidas pelo Poder Executivo, após o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Poderá ser exigido pela fiscalização a adequação a todas as determinações sanitárias e de meio ambiente.

Art. 174- Fica proibido ao feirante, sob pena de aplicação das penalidades contidas nesta Lei Complementar:

- I. Ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença, durante a realização da feira livre;
- II. Faltar a mesma feira livre 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadamente, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa imediata e relevante, a juízo da Municipalidade;
- III. adulterar ou rasurar documentação oficial;
- IV. Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;
- V. Proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;
- VI. Desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;
- VII. resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- VIII. não obedecer às exigências de padronização do mobiliário e equipamento, quando houver;
- IX. Não observar as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;
- X. Não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
- XI. deixar de estar devidamente identificado conforme definido pela administração;



XII. deixar de renovar a respectiva licença, pagando ou não as taxas devidas, no prazo e local estabelecido por esta municipalidade.

Art.175- Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o feirante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e equipamento e farão a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos acondicionados nos locais indicados pelo Poder Executivo.

Art. 176- Esta Seção não se aplica aos feirantes do Mercado Municipal, que seguem regulamento próprio.

Art. 177 - A não observância do disposto nesta seção acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção VIII

Da Locação de Computadores e Máquinas

Art. 178- Os estabelecimentos empresarias que disponibilizem a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como *lan house*, *cyber cafés* e *cyber offices*, entre outros, deverão observar as regras previstas nesta Lei Complementar, e nos demais dispositivos da legislação Federal, Estadual e Municipal.

§1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* ficam obrigados a manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I. Nome completo;
- II. Data de nascimento;
- III. endereço, quando necessário;
- IV. Telefone, quando necessário;
- V. Número de documento de identificação.

§2º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados, ou de seu representante legal, a exibição de documento de identificação, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§3º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.



§4º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão:

- I. Expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre estes e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério de Justiça sobre a matéria;
- II. Ter ambiente saudável e iluminação adequada;
- III. ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;
- IV. Ser adaptados para possibilitar acesso aos portadores de deficiência física.

§5º É vedado o funcionamento de estabelecimentos comerciais mencionados no *caput* deste artigo num raio de 500m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de ensino.

§6º Todas as empresas que executam os serviços descritos no *caput* devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes do Município e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 179 - A não observância do disposto no artigo anterior acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção IX

Das Redes de Infraestrutura Aérea ou Subterrâneas

Art. 180- A extensão de redes de infraestrutura aéreas ou subterrâneas dependem obrigatoriamente de licenciamento perante a Municipalidade, e do pagamento dos tributos incidentes, especialmente sobre uso de área e bem público.

Parágrafo Único. Entende-se como redes de infraestrutura as relativas aos serviços de:

- I. Energia elétrica;
- II. Telefonia;
- III. tv a cabo;
- IV. Internet;
- V. Gás canalizado;
- VI. Água canalizada e esgoto;
- VII. Hidrante.



Art. 181- Na execução dos serviços referidos nos incisos do artigo anterior, além das normas previstas na legislação urbanística municipal, as concessionárias ou permissionárias deverão observar:

- I. A máxima segurança dos munícipes;
- II. A disponibilização dos serviços e a respectiva implantação da infraestrutura devem estar compatibilizadas com o planejamento urbano municipal;
- III. os locais e espaços determinados pela Municipalidade nos quais as redes possam ser instaladas;
- IV. A extensão das redes não pode prejudicar o paisagismo, a beleza natural, obstruir vias e logradouros públicos, o trânsito de veículos e pedestres, a visibilidade de prédios públicos, prédios tombados e as placas de sinalização, bem como promover a degradação do meio ambiente;
- V. As redes instaladas em área de propriedade municipal devem obedecer ao regime jurídico dos bens públicos.

Art. 182- O Poder Executivo poderá regulamentar a implantação e os serviços descritos nesta Seção.

Art. 183- A não observância do disposto nesta seção acarretará multa de 07(sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção X **Dos Anúncios e Cartazes**

Art. 184- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença do Poder Executivo, sujeitando o contribuinte ao pagamento das taxas respectivas e o enquadramento nas normas desta Lei Complementar.

§1º- A licença será expedida após o parecer favorável da Secretaria de Comunicação Social, quando solicitado pela Fiscalização de Posturas, que observará os critérios necessários para preservar o paisagismo e evitar a poluição visual.

§2º Deverá apresentar anotação de responsabilidade técnica- ART ou Registro de Responsabilidade Técnica- RRT e Croqui contendo as dimensões, materiais e especificações referentes à instalação da estrutura, a ser examinado pela Fiscalização de Obras.



Art. 185- Fica proibido todo o tipo de publicidade que contenha conteúdo pornográfico, obsceno e que atentem contra a moralidade em qualquer veículo de propaganda, inclusive, em *outdoors*, *rnini-doors*, cartazes, panfletos, bilhetes de ingresso, calendários e bancas de revistas.

§1º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 15(quinze) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 186- Fica proibida a exposição pública de produtos que contenham conteúdos pornográficos e obscenos que atentem contra a moralidade.

§1º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 15(quinze) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 187- Ficam os abrigos de ônibus reservados para propaganda institucional do Poder Executivo, ou por ela autorizada através de regular processo administrativo.

Art. 188- Fica proibida a fixação de cartazes em muros e tapumes, públicos e particulares, e em postes de energia e iluminação pública, sem a prévia autorização da Municipalidade.

§1º incluem-se na proibição prevista no *caput* deste artigo todos os cartazes, letreiros, faixas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho.

§2º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 15(quinze) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 189- Os responsáveis pela propaganda já existente e que esteja em desacordo com o estabelecido no presente Código terão um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei Complementar para que se enquadrem às exigências.

Art. 190- A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, altofalantes e propagandista fixo ou móvel, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento das taxas respectivas.

§1º É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído excessivo, inclusive através de carro de som, no raio de 200 (duzentos) metros de escolas, repartições públicas, hospitais, asilos e igrejas.



§2º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 03 (três) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 191- O pedido de licença para a publicidade por meio de panfletos, cartazes ou de qualquer tipo de material impresso, deverá ser instruído com a arte gráfica a ser utilizada e mencionar:

- I. A quantidade;
- II. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- III. a natureza do material de confecção;
- IV. As dimensões;
- V. O período de campanha.

Parágrafo único. Nos impressos deverão constar as proibições e observações impostas por esta Lei Complementar e demais disposições da legislação aplicável à espécie.

Art. 192- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado, bem como atender as determinações do artigo 191, no que couber.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 193- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades previstas nesta Lei, poderão ser apreendidos e retirados pela Municipalidade, até o seu cumprimento, cobrando dos responsáveis as despesas do recolhimento, além do pagamento da multa prevista nesta Lei Complementar.

Art. 194- Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em boas condições, renovados ou conservados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ 1º. Desde que não haja modificação do conteúdo e/ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação prévia à Prefeitura.

§ 2º. A não observância do disposto nos artigos 191 ao art. 194 acarretará multa de 03 (três) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.



Seção XI
Das Normas para Instalação de Painel Publicitário

Art. 195- Os espaços particulares que podem ser objeto de uso para a exploração de propagandas publicitárias, deverão estar limpos e sem débito com a fazenda pública municipal.

Art. 196- As propagandas não poderão ser instaladas em espaços particulares quando impedir a visão de monumentos históricos, artísticos, culturais, paisagísticos e religiosos, dentro dos limites deste município.

§1º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 197- Consideram-se espaços particulares destinados a anúncios publicitários, todos que atinjam a visualização da população como por exemplo:

- I. Lotes vagos, sítios e fazendas que margeiam estradas, ruas e rodovias;
- II. Prédios particulares (externo e interno);
- III. trailers e veículos particulares;
- IV. Bancas de revistas e quiosques, desde que estejam localizados em áreas particulares.

Art. 198- Fica proibido o uso de escoras auxiliares na fixação de painéis, que deverão ter sua estrutura sustentada por perfil metálico, poste de madeira (eucalipto tratado ou madeira de lei) ou cimento com no mínimo 4 (quatro) unidades de apoio, com as seguintes dimensões:

- I. Postes de eucalipto tratado: 15 cm (quinze centímetros);
- II. Peças de madeira de lei: 12 cm x 15cm (doze centímetros por quinze centímetros), com altura de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);
- III. Postes de cimento: 15m x 25 cm (quinze metros por vinte e cinco metros), com altura de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§1º A fixação dos painéis com anúncio, deverão se distanciar das cercas de domínio com no mínimo a medida de sua altura;

§2º A disposição dos painéis deverá obedecer ao critério de alinhamento com as cercas de divisa, não podendo os mesmos serem colocados sobrepondo um ao outro;



§3º A distância mínima para a instalação entre os painéis deverá ser de 100m (cem metros), com exceção dos fixados em paredes e fachadas de prédios;

§4º Os painéis fixados em paredes, não importando seu tamanho, deverão ser feitos com suporte de ferro chumbado em sua base com concreto ou com parafuso em aço galvanizado;

§5º Todo painel de propaganda publicitária deverá constar em seu rodapé o nome do agente publicitário, telefone de contato e número do processo administrativo de autorização, de forma legível;

§ 6º Os painéis não poderão exceder o tamanho de 3m (três metros) de altura x 9m (nove metros) de largura, com exceção dos fixados em paredes e fachadas de prédios, observando-se apenas os seus limites;

§ 7º Os painéis deverão ser confeccionados em chapas de aço galvanizado.

§ 8º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção XII Dos inflamáveis e explosivos

Art. 199- No interesse público, a Municipalidade fiscalizará, em colaboração com as autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos das Legislações Estaduais e Federais vigentes.

Art. 200- É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Municipalidade, que não poderá ser em perímetro urbano;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 201- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, com licença especial da Municipalidade, observando o que preceitua as legislações municipal, estadual e federal, em vigor.



Art. 202- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 203- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Municipalidade, mediante atendimento das legislações estaduais e federais vigentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, para cada caso, **através de Decreto**, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 204- A não observância do disposto nesta seção acarretará multa de 15 (quinze) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção XIII

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 205 – O comércio varejista de combustíveis e lubrificantes será exercido no estabelecimento denominado "Posto de Serviços e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes".

Art. 206 - O Posto de Serviço e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes é o estabelecimento que se destina:

I - à venda no varejo de combustíveis e lubrificantes, aí compreendidos:

- a) gasolina automotiva;
- b) álcool etílico e metílico;
- c) gás nas seguintes modalidades: gás natural, "biogás";
- d) querosene iluminante;
- e) óleo diesel e óleos lubrificantes automotivos;
- f) aditivos.



II - ao atendimento de outras atividades suplementares, aí compreendidos:

- a) suprimento de água e ar;
- b) serviços de troca de óleos lubrificantes automotivos;
- c) lavagem e lubrificação de veículos;
- d) guarda e estacionamento de veículos;
- e) serviços de alinhamento de direção, balanceamento de rodas e de regulagem eletrônica de motores automotivos;
- f) comércio de acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
- g) comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos,
- h) comércio de pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro;
- i) venda de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato, suvenires, cigarros, cafés, gelo, refrigerantes, bebidas alcoólicas não fracionadas, sorvetes e confeitos;
- j) locação e venda de aparelhos eletrônicos, de fitas e filmes de vídeo, discos, filmes fotográficos e fitas cassete; e
- k) venda de flores e plantas naturais e artificiais.

Art. 207 - É permitido ao Posto de Serviços e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes o exercício de outras atividades econômicas não elencadas no artigo anterior, desde que atendidas as normas gerais do licenciamento das respectivas atividades.

Parágrafo Único. As atividades a que se refere o caput deste artigo deverão constar obrigatoriamente do Alvará de Licença para Estabelecimento.

Art. 208 - É permitido a terceiros o exercício das atividades suplementares elencadas no inciso II do Art. 206 deste Código, bem como de outras atividades, desde que observadas às condições estabelecidas no artigo anterior e mediante licenciamento específico.

Art. 209 - É vedada a venda de medicamentos, bem como, servir bebidas alcoólicas nos estabelecimentos de que trata este Título, exceto nas lojas de conveniência devidamente autorizadas pelo Poder Executivo.

Art. 210 - Os postos de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

- l. aspecto interno e externo, inclusive a pintura, em condições satisfatórias de limpeza;



- II. perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estes com indicação de pressão;
- III. perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, de esgoto e das instalações elétricas;
- IV. calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;
- V. pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 2º A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela descarga dos recipientes para os depósitos.

§ 3º Para o abastecimento de veículos, serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de combustível fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Nos postos, é obrigatória a colocação de anúncios bem legíveis, de que é proibido fumar e acender ou manter fogo dentro de suas áreas.

§ 5º É obrigatória à comprovação documental da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de óleos, graxas, lubrificantes e combustíveis advindos dos serviços (troca e/ou lubrificação) e vendas realizadas nos postos de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes de veículos, conforme legislação ambiental vigente.

Art. 211 - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público.

Art. 212- Nos postos de serviço de abastecimento de veículos não serão permitidos reparos, pintura e desamassamento de veículos, exceto pequenos consertos.



Art. 213 - Os postos de serviços e revenda de combustíveis e lubrificantes são obrigados a manter:

- I. extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidades suficientes e convenientemente localizadas, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular;
- II. perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento.

Art. 214- O estabelecimento comercial (Posto de Gasolina ou não) que for flagrado, por teste da Agência Nacional de Petróleo - ANP, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP, IPEM-RJ ou INMETRO, adquirindo, estocando ou revendendo combustíveis e seus derivados em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, ou seja, adulterados, terá suas dependências e bombas interditadas, sem prejuízo da aplicação de multa, e, através de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Fazenda, terá seu Alvará de funcionamento cassado.

§ 1º Estabelecimento interditado ficará fechado aguardando a tramitação do procedimento administrativo e/ou policial que será instaurado até a sua decisão final.

§ 2º Poder Executivo Municipal divulgará através do Diário Oficial do Município de Valença, da sua página na internet e na imprensa, a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base neste artigo, fazendo constar o respectivo alvará, razão social, nome fantasia, bandeira e o endereço de funcionamento.

Art. 215 - A não observância do disposto nesta seção acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção XIV **DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS**

Art. 216 - As agências bancárias são obrigadas a atender os seus usuários, clientes ou não, nos setores de caixa e em outros atendimentos, em até 15 (quinze) minutos;

- I. em vésperas de feriados, nos 10 (dez) primeiros e nos 3 (três) últimos dias úteis de cada mês, o atendimento será em até 30 (trinta) minutos;
- II. o atraso no atendimento em tempo superior ao dobro do permitido implicará no aumento da penalidade;



III. a ordenação do atendimento será realizada através de senha numérica, que **deverá conter:**

- a) nome do banco;
- b) número da agência;
- c) data e a hora da emissão;
- d) hora do início do atendimento;

IV. a senha numérica deverá ser devolvida ao usuário após o atendimento.

Parágrafo Único. Para o tempo máximo aceitável de atendimento, consideram-se as condições técnicas normais de funcionamento dos equipamentos e sistemas, e a ocorrência de qualquer anormalidade técnica não justificará demora superior ao dobro do tempo preceituado no presente artigo.

Art. 217 - As agências bancárias deverão afixar cartazes em locais visíveis, nas portas de acesso informando o seguinte: "O tempo máximo previsto em lei municipal para atendimento ao consumidor é de quinze minutos. Nas vésperas de feriados, nos dez primeiros e nos três últimos dias úteis de cada mês, o atendimento será em até trinta minutos. Faça valer seu direito".

Parágrafo Único. O cartaz de que trata o caput do artigo deverá ser impresso com Fonte Arial, corpo 120, vazada em branco com fundo preto.

Art. 218. Ficam as agências bancárias obrigadas a:

- I. instalar, no mínimo, 10 (dez) assentos com encosto para os usuários na fila de atendimento;
- II. disponibilizar aos usuários, gratuitamente, água própria para consumo no local, de forma visível e de fácil acesso;
- III. possuir banheiros privativos, masculino e feminino, com instalações próprias e adequadas para deficientes físicos;
- IV. instalar rampas de acesso ao estabelecimento bancário obedecendo às normas pertinentes da Secretaria Municipal de Urbanismo.
- V. instalar cabines indevassáveis nos caixas eletrônicos que possuir, nas agências ou fora delas, de modo a assegurar ao utilizar total privacidade, exceto por câmeras de segurança.
- VI. instalação de câmeras externas com alcance de até cem metros ao redor e de todos os lados e frente da agência.

§1º. O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas com deficiência física e pessoas com crianças de colo também será realizado através de senha numérica e oferta mínima de quinze assentos com encosto.



Parágrafo único: Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos nas dependências, locais e horários de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 219 - A não observância do disposto nesta seção acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção XV **DA SEGURANÇA NO TRABALHO**

Art. 220 - As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança dos que nelas trabalham, na conformidade da legislação federal específica e das estadual e municipal.

Art. 221 - Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolição, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências da legislação municipal e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades da construção civil, normatizadas pela legislação federal vigente.

Parágrafo Único. As serras dos tipos adotadas em construção de edificações só poderão operar em recintos devidamente protegidos contra ruídos

Art. 222 - A não observância do disposto nesta seção acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção XVI

Da Exploração de Recursos Naturais, Degradação Ambiental e Legitimidade.

Art. 223 - As atividades econômicas que utilizarem recursos hídricos, edáficos, de flora, de fauna doméstica e silvestre ou que possam causar degradação ambiental, dependerão de licença ambiental de órgão competente como requisito para obtenção do Alvará de Funcionamento.

§1º - A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.



CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 224- A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda, as de higiene sanitária pelos órgãos da Fiscalização Sanitária Municipal e as demais serão exercidas pelos órgãos e secretarias do Município, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§1º Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei Complementar e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§2º Os agentes incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar, devendo estar devidamente credenciados.

§3º O agente incumbido da fiscalização deverá seguir até o final da ação, salvo no impedimento legal do mesmo ou por força maior, caso em que será indicado pela sua chefia um outro agente para prosseguir com a devida ação.

§4º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio da guarda municipal ou policial, se necessário.

Art. 225- Considera-se infração, para os efeitos desta Lei Complementar, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de suas normas ou de seus regulamentos.

§1º As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei Complementar.

§2º Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

Art. 226- Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais e municipais.



Seção II Da notificação preliminar

Art. 227- Verificando-se infração à Lei ou a regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a Comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se prazo para que este regularize a situação.

§1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias úteis e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§2º Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 228- A notificação será realizada em formulário aprovado pela Municipalidade em 03 (três) vias ou ainda via internet, e-mail, Aviso de Recebimento dos correios (AR) ou Boletim Oficial, devendo nele constar a narração completa dos fatos, os dados e o “ciente” do infrator.

§1º Sempre que o notificado se recusar a receber ou assinar a notificação, o agente fiscal certifica a recusa, considerando-se efetuada a notificação;

§2º Impossibilitada a constatação pessoal com o infrator, o Poder Executivo enviará a notificação via postal com Aviso de Recebimento – AR.

Seção III Do Auto de Infração

Art. 229- São autoridades competentes para emitir notificação, auto de infração e arbitrar multas:

- I. o Prefeito;
- II. o Secretário Municipal;
- III. o Agente Fiscal.

Art. 230- Qualquer infração à norma de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar e nos demais dispositivos legais.

§1º Constatada infração e não atendida a notificação preliminar, será lavrado o respectivo auto;



§2º Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada;

Art. 231- Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente.

§1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o agente fiscalizador atuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§2º As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 232- O autuado terá o prazo de 20 dias para cumprir as exigências feitas ou apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a ao setor de protocolo geral da Municipalidade.

§1º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, deverá o atuante, se for o caso, interditar o estabelecimento;

§2º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o autuado poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§3º Decorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa, o autuado será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto;

§4º É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso;

§5º As interdições ou embargos só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recursos ao auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito;

§6º Nas infrações à presente Lei Complementar pode ser caracterizado como destinatário da intimação ou auto de infração o ocupante do imóvel, quando se desconhecer seu real proprietário.

Art. 233- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Lei Complementar e de outras Leis, Decretos e



regulamentos do Município.

Parágrafo único. nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 234- Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos previstos na Seção III para a notificação.

Art. 235- Deve constar do auto de infração o nome, documentação, se possível, data, local, artigos da infração, descrição detalhada, números dos equipamentos de aferição e data da validade inmetro.

Seção II **Das Penalidades**

Art. 236- Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, e da ordem especialmente prevista nos dispositivos desta Lei, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. notificação preliminar;
- II. multa;
- III. apreensão de produtos;
- IV. inutilização de produtos;
- V. proibição ou interdição parcial ou total de atividades, observada a legislação pertinente;
- VI. cancelamento de Licença de funcionamento e/ou de uso de estabelecimento.

Art. 237- A pena, além de impor a obrigação de fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

§1º Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§2º Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

§3º As multas serão impostas em valores fixos, observados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar, e serão fixadas em UFIVA'S.



Art. 238- A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida, será punida de acordo com determinação do secretário de fazenda.

Art. 239- A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo de 30 dias será inscrita em dívida ativa.

Art. 240- Nas reincidências pela mesma infração no período de 12 (doze) meses, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Em caso de infrações cometidas aos finais de semana, feriados e períodos considerados noturnos, a respectiva multa será acrescida de 1/3 (um terço).

Art. 241- As penalidades a que se refere esta Lei Complementar não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 242- Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Municipalidade ou outro local destinado à salvaguarda deste, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano, será remanejada para subprefeitura do Distrito referente que será o depositário fiel da coisa apreendida.

§1º. Deverá a autoridade no ato da ação fiscal, lavrar auto de apreensão circunstanciado, no qual constará o estado ou condições em que a mercadoria foi apreendida, do qual uma via ficará em poder do infrator.

§2º A devolução do material apreendido só se fará após sanadas as irregularidades e com a apresentação de notas fiscais do material apreendido cumpridas as penalidades aplicadas, além de indenizada a Municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, remoção e o depósito, na forma da Lei Complementar.

§3º No caso de não ser retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será direcionado ao município para o fim que se destina.



§4º No caso de material ou mercadoria perecível não serão devolvidos, podendo ser doados a instituições de assistência social e, se deteriorados, deverão ser inutilizadas.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO FISCAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 243- São competentes para decidir:

- I. **em primeira instância, o Diretor da pasta que originou o processo fiscal.**
- II. **em segunda instância, o Secretário da pasta que originou o processo fiscal.**

Art. 244- As decisões redigidas com simplicidade e clareza, concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado, impugnado ou recusado, devidamente justificadas.

Art. 245- O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão e possui efeito suspensivo no que se refere à aplicação de multas e correção monetária.

Seção II Da Impugnação

Art. 246- O atuado poderá impugnar o auto de infração, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da ciência do ato.

§1º A impugnação será formulada por petição ao Secretário Municipal da pasta que deu origem ao auto.

§2º Na impugnação o atuado alegará toda a matéria que entende útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, se for o caso, testemunhas, até o máximo de 03 (três).



CAPÍTULO IX Do Processo De Execução

Art. 247- As multas e outras obrigações financeiras transitadas e julgadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da Lei Complementar.

Art. 248- O processo de execução judicial para cobrança de Dívida ativa será regido pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e pelo Código Tributário Municipal no que couber.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais E Transitórias

Art. 249- Para efeito desta Lei Complementar, os valores serão atualizados monetariamente na data do pagamento da multa.

Art. 250- Na contagem dos prazos descritos neste Código, serão considerados apenas os dias úteis, excluindo-se sábados, domingos e feriados.

Art. 251- As obrigações estabelecidas nesta Lei Complementar não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

Art. 252- As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 253- Mediante a celebração de instrumentos adequados pelos órgãos interessados, os encarregados da fiscalização urbana, em qualquer setor, poderão ser incumbidos da fiscalização de outras áreas de interesse do Município.

Art. 254- Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência desta Lei Complementar, terão o prazo máximo de 3 (três) meses para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.

Art. 255- Poderá ser criado a Ouvidoria do Município, órgão vinculado ao Poder Executivo, incumbida de receber as denúncias relativas às infrações aos dispositivos desta Lei Complementar.



Art. 256- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.

CAPÍTULO XI

Do Centro Histórico De Valença E Conservatória

Art. 257- Toda e qualquer instalação definitiva ou provisória dependerá da avaliação e emissão de parecer de aprovação dos órgãos competentes, sendo, apresentação de projeto e memorial descritivo ao INEPAC para avaliação e emissão de parecer de aprovação, adequação ou reprovação, bem como da prévia autorização da Administração Pública Municipal - Serviço de Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura de Valença, concomitantemente.

§1º A secretaria de Obras emitirá o Alvará para execução após os pareceres do INEPAC e o Serviço de Patrimônio Histórico.

§2º Tais parâmetros também devem ser obedecidos pelas respectivas instâncias estadual e municipal e se referem aos imóveis tombados pelo Estado e Município, bem como a sua área de ambiência.

§3º O infrator será notificado, com base na Legislação Municipal vigente e, caso não atenda ao requerido no prazo estipulado, sofrerá sanções previstas neste código.

Seção I

Das Antenas De Telecomunicações E De Telefonia

Art. 258 - Não será permitida a instalação de equipamentos de Rádio Base de Telecomunicações e micro células para reprodução de sinal e equipamentos afins no centro histórico e em áreas próximas aos bens tombados isoladamente, que venham comprometer o imóvel e a paisagem do entorno do Bem tombado;

§1º. No Distrito de Conservatória, na Zona de Proteção Paisagística (Art 5º, Lei Nº 1471/87), já existem 03 equipamentos de Telecomunicações, não devendo, portanto, ser permitido outros com o mesmo fim.

Art. 259 - A instalação de novos equipamentos de Rádio Base de Telecomunicações e micro células para reprodução de sinal e equipamentos afins dependerá de autorização prévia junto ao órgão competente, na forma de regulamentação própria.



§1º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 15 (quinze) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção II

Do Uso E Ocupação Dos Logradouros E Demais Bens De Uso Comum

Art. 260- Considera-se uso e ocupação do solo as atividades previstas no Plano Diretor Participativo de Valença que esteja em vigor.

§1º. Não serão permitidos:

- I. A descaracterização de qualquer dispositivo existente nos logradouros públicos, bem como qualquer dano a sua cobertura vegetal, seja pela sua retirada, troca, poda, uso inadequado, manutenção equivocada ou ausência dos cuidados básicos essenciais e necessários;
- II. A remoção, substituição ou inserção de pavimentação, calçadas, meios-fios, passeios, rampas, escadas, gradis, pontes, galerias, canais, aquedutos, bueiros, muro, balaustradas, mobiliários, postes, obras de arte, arandelas, estátuas, e quaisquer obras, equipamentos, mobiliário ou dispositivo existentes nas vias e logradouros públicos, sem a avaliação dos Órgãos Competentes;
- III. A circulação de veículos particulares nas aleias das praças, ressalvados os casos de prestadores de serviços previstos em aprovação de eventos temporários devidamente caracterizados, não podendo permanecer estacionados durante o evento;
- IV. Instalação permanente de qualquer equipamento sonoro ou qualquer outra fonte produtora de som ou ruído no logradouro público, sendo tolerada a emissão de mensagens de publicidade ou propaganda sonora por um período, restrita à divulgação de serviços essenciais ou de utilidade pública;
- V. A utilização ou obstrução do passeio público, por obstáculos de qualquer natureza.

§2º. No Centro Histórico do Distrito de Conservatória, será permitido o uso de parte da calçada para a colocação de mesas e cadeiras (removíveis), a partir de 1,50m do meio fio para dentro, respeitando o espaço livre, destinado aos transeuntes, observando que esses equipamentos deverão ser padronizados, não sendo permitida a instalação definitiva de trailers, barracas e tendas;

§3º. As ruas de paralelepípedo e pé de moleque, bem como os meios fios, soleiras e calçadas em cantaria não poderão ser removidas e/ou danificados, devendo ter a manutenção específica e necessária pela administração Pública.



§4º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 15 (quinze) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção III Dos Veículos De Publicidades

Art. 261- A publicidade ou propaganda ao ar livre, entorno das edificações, em áreas tombadas e em áreas de preservação histórica e ambiental, deverá ser harmonizada com a configuração tipológica dos imóveis e dos jardins e com as características morfológicas desta área, não prejudicando o cenário urbano, histórico e paisagístico natural, adequando sua dimensão, a escala, proporção, materiais e cromatismo, de modo a compatibilizar-se com a paisagem urbana, visando garantir a integridade arquitetônica e visual das edificações. Tais mecanismos de engenho publicitário visam divulgar mensagens identificadoras, publicitárias, institucionais ou mistas.

§1º- Anúncio será definido como qualquer forma (móvel ou não) de comunicação visual de mensagens, como cartazes/painéis ou outdoors, placas, letreiros, banners, posters, faixas, totens, balões infláveis e outros, mostruários, vitrines removíveis e outros constituídos de materiais duráveis, com estrutura de sustentação ou apoio, com iluminação externa ou interna, fixados por qualquer meio às fachadas ou elementos externos da edificação, nas vias públicas, consideradas áreas de ambiência e praças.

§2º- Aquilo que já fizer parte integrante da fachada (números, símbolos, datas) não é considerado anúncio.

§3º- Entende-se como publicidade o recurso a meios e engenhos destinados a tornar algo público estabelecimento comercial ou de serviços com ou sem fins lucrativos, com o objetivo de identificar, promover estabelecimento, marca ou atividade.

§4º- Entende-se por propaganda o recurso a meios e engenhos destinados à propaganda de uma ideia seja ela ideológica, religiosa, filosófica, política, econômica ou social;

- I. **Findando o prazo da autorização do anúncio ou caso o requerente tenha extinguido o negócio relativo ao anúncio, ou ainda, se a empresa não cumpriu as determinações dos órgãos competentes, esta será notificada e o referido engenho de publicidade deverá ser retirado, sob pena de sanções previstas neste Código.**
- II. **Quanto à sinalização viária em posição vertical (placa), transmitindo mensagem de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, através de legendas e/ou símbolos pré-**



- reconhecidos** e legalmente instituídos, essas deverão ser instaladas conforme a legislação pertinente, de forma que minimize a interferência no bem tombado e na ambiência;
- III. No centro histórico do Distrito de Conservatória, a sinalização deverá ser objeto de estudo, obedecendo um mesmo padrão para todos os estabelecimentos, com projeto devidamente aprovado pelos Órgãos Competentes.
 - IV. Os mecanismos de publicidade deverão ser conservados em boas condições, preservados nos aspectos estéticos e de segurança;
 - V. Os anúncios como banners, cartazes, faixas ou pôsteres de eventos culturais, exibidos na própria edificação (museus, teatros, escolas, igrejas e outras edificações culturais), deverão ser colocados no prazo máximo de 30 dias antes da data de realização do evento e retirados no prazo máximo de 03 dias após a data de término do evento;
 - VI. No caso de imóvel localizado em uma esquina, somente poderá ser instalado um anúncio por fachada (mesmo que existam diferentes atividades neste imóvel), e desde que obedeçam às dimensões estabelecidas. Se o imóvel fizer frente e fundos para via pública, bem como fachadas e acessos voltados para várias ruas, também só poderá ser instalado um anúncio para cada fachada, desde que atendidas às dimensões estabelecidas, devidamente aprovadas pelos Órgãos Competentes;
 - VII. Equipamentos urbanos como lixeiras, toldos, ombrelones e afins, que tiverem divulgação da empresa e/ou patrocinador, serão avaliados e aprovados pelos Órgãos Competentes.
 - VIII. Quanto à introdução /ou revitalização da arborização urbana, canteiros e jardineiras com forrações e plantas ornamentais serão avaliados e aprovados pelos Órgãos Competentes.
 - IX. No imóvel tombado, não poderá haver um anúncio com o nome da empresa e outro com divulgação dos produtos comercializados e/ou oferecidos ao público;
 - X. As publicidades afixadas no interior dos estabelecimentos, devem ser localizadas a 50cm de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;
 - XI. A autorização concedida para a publicidade de caráter temporário não será renovada, nem será concedida outra autorização para o mesmo local em prazo inferior a 30 dias corridos.

§5º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção IV

Dos Cartazes, Outdoors, Lona Backlight E Lona Frontlight

Art. 262- Quando instalados ao longo das estradas municipais, estaduais e federais, visando à divulgação de uma fazenda e/ou edificação histórica, não deverá comprometer a visada do bem tombado, nem a paisagem do entorno.



§1º. Não será permitida a instalação destes veículos de comunicação no Centro Histórico Tombado de Valença e no centro histórico de conservatória, protegido pela Lei Municipal.

§2º Para a instalação na área de ambiência dos Bens Tombados isoladamente, deverá ser avaliado e aprovado pelos Órgãos Competentes.

§3º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção V **Das Faixas De Divulgação**

Art. 263 - Não será permitida à instalação de faixas em vias públicas no centro histórico de Valença e no centro histórico de Conservatória, protegido pela Lei Municipal.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção VI **Dos Letreiros**

Art. 264 - Os letreiros serão permitidos nas fachadas das edificações, somente sob suas marquises, desde que observadas as seguintes condições:

§1º Será permitida a colocação de dois tipos de letreiros no imóvel, sendo o projeto avaliado e aprovado pelos Órgãos Competentes;

§2º Caso exista mais de uma atividade comercial no térreo, os anúncios serão instalados na fachada de cada estabelecimento comercial;

§3º Caso exista mais de um estabelecimento comercial nos pavimentos superiores, os anúncios deverão estar distribuídos na fachada, respeitando os espaços de cada empresa, atentando para as medidas máximas do letreiro de 1,20m x 0,60cm e junto a escada de acesso, poderá ter apenas um letreiro contendo a divulgação dos estabelecimentos do andar superior.

§4º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.



Seção VII Do Letreiro Paralelo à Fachada

Art. 265 - Deverão ser encaixados nos vãos das portas, faceando a parte inferior das vergas, podendo se projetar até 0,20cm além do alinhamento da fachada; caso não seja possível, o letreiro deverá ficar fixado nas portas;

§1º O letreiro deverá estar a uma altura livre mínima de 2,10m, medida a partir do piso até a face inferior do letreiro;

§2º. A altura máxima do letreiro deverá ser de 0,60 cm;

§3º. O letreiro de vidro afixado sobre uma área da parede deverá ter dimensões máximas de 1,20m x 0,60cm, mantendo um afastamento de 2cm, preso com pinos, sem moldura e com o fundo transparente;

§4º O tamanho do letreiro deverá ser proporcional à fachada do imóvel, sendo o projeto avaliado e aprovado pelos Órgãos Competentes.

§5º Não será permitido o letreiro apoiado ou obstruindo a marquise.

§6º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção VIII Do Letreiro Perpendicular à Fachada

Art. 266 - O letreiro perpendicular à fachada deve ser fixado na parede ou sob a laje da marquise, desde que respeitem uma altura livre mínima de 2,50m, medido a partir do passeio até a parte inferior do anúncio;

§1º Os letreiros deverão atender os seguintes critérios:

- I. Terão dimensões de até 0,80m de comprimento x 0,60m de altura e até 0,02m de espessura; deverão deixar um espaçamento máximo de 0,15m do alinhamento da fachada;
- II. Deverão permitir uma distância livre de 1,00m do meio-fio da calçada, quando se tratar de vias de tráfego de veículos;



§2º Não será permitida a pintura de anúncios e outras formas de pinturas decorativas sobre a fachada, bem como nas esquadrias e vidros dos estabelecimentos comerciais.

Art. 267 - Não podendo ser observado algum dispositivo acima, por ausência de espaço disponível ou por motivos de preservação das características históricas ou artísticas das esquadrias, ou por adequação à tipologia ou uso comercial do imóvel, poderão ser equacionadas outras soluções por meio de orientação dos Órgãos Competentes.

Parágrafo Único. A não observância do disposto no art. 273, por qualquer outro motivo que não seja o disposto neste artigo, acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção IX Dos Painéis Digitais

Art. 268 - A instalação de painéis digitais, de vídeo, de led e afins, poderá ser realizada somente em imóveis na área de ambiência, construídos com recuo do alinhamento da testada do lote ou em condições que não comprometa o conjunto de bens tombados, sendo o local e o projeto analisado pelos Órgãos Competentes.

Parágrafo Único. A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção X Dos Totens

Art. 269 - Os totens utilizados como letreiros deverão ter sua projeção horizontal no piso, contida em um círculo de **1,20m** de diâmetro.

§ 1º Este dispositivo aplica-se somente ao Centro Histórico de Valença.

§2º Quanto à altura e outras especificidades, em relação à volumetria e ambiência do bem tombado, será analisado caso a caso, pelos Órgãos Competentes.

§3º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.



Seção XI
Dos Anúncios

Seção XII
Dos Anúncios Com Apliques De Letras

Art. 270 - As letras poderão ser aplicadas em relevo, tendo no máximo 2 cm de espessura quanto ao seu dimensionamento, material e a disposição na fachada do bem tombado, sendo o local e o projeto analisado pelos órgãos competentes.

§1º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção XIII
Dos Anúncios De Profissionais Liberais e/ou Autônomos, Construtoras E Órgãos Públicos

Art. 271 - As placas de obras são permitidas, por publicidade obrigatória de ato público, em quaisquer circunstâncias, devendo apenas seu local específico ser analisado pelos Órgãos Competentes.

§ 1º Os anúncios deverão ser fixados paralelos à fachada, afastados no máximo de 0,02m da mesma ou do tapume, obedecendo às medidas estabelecidas pelo CREA e CAU, podendo haver mais de uma placa na mesma fachada, sendo um para cada profissional.

§ 2º Não será permitida colocação de anúncios em tapumes.

§3º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção XIV
Da Iluminação

Art. 272. As peças publicitárias poderão ter iluminação embutida ou externa, sendo que este elemento será analisado dentro do contexto do projeto do anúncio;

§1º. Será permitida a adoção de sistema de iluminação externa, originado de projeto luminotécnico, com intenção de realçar o conjunto arquitetônico e paisagístico, desde que a luz não tenha coloração,



bem como não faça alusão a marcas comerciais e empresas, e que os equipamentos de iluminação não sejam perceptíveis diurnamente e não interfiram ou descaracterizem as fachadas das edificações históricas;

§2º Só será aceita a iluminação com coloração em edificações históricas e praças desde que destinadas a datas comemorativas e a campanhas de cunho social;

§3º Não será permitida a adoção de sistema de iluminação focada na arborização das praças tombadas.

§4º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção XV

Do Uso De Toldos E Similares

Art. 273 - Considera-se toldo o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento ou o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial, de acordo com o regulamento.

Art. 274 - No Centro histórico de Conservatória, os toldos, ombrelones e guarda-sóis deverão manter uma padronização na cor, com paleta de cores claras, podendo haver divulgação do estabelecimento na franja do equipamento.

Paragrafo único. Os mobiliários já existentes às fachadas das edificações de Conservatória, poderão permanecer como estão, até a troca ou reforma, por um período não superior a 6 (seis) meses para enquadramento neste artigo.

Art. 275- Será permitida a instalação de toldos, desde que do tipo retrátil.

§1º Os toldos, ombrelones, guarda-sóis ou similares devem ser mantidos em perfeito estado de conservação, obedecendo à padronização e regras estabelecidas;

§2º Os toldos serão individualizados por vão e com o mesmo tratamento (modelo, material, tratamento cromático, fixação) indiferentemente da divisão comercial da edificação tombada;



§3º Os toldos deverão ter dimensão igual ao do vão, não podendo se projetar além de 1,20m do plano da fachada, atendida a distância de 0,50m do alinhamento do meio fio, posteamento existente ou arborização, devendo ser fixado na parede, desde que respeitem uma altura livre mínima de 2,50m, medido a partir da soleira;

§4º As tendas provisórias instaladas em áreas tombadas ou na ambiência de bens tombados ou em áreas protegidas pela Lei Municipal, incluindo vias públicas, deverão ser de caráter institucional, não sendo autorizadas tendas fixas nas referidas áreas.

Art. 276 - Será permitida a instalação de ombrelones ou guarda sol, desde que:

- I. Seja recolhido quando o estabelecimento não estiver em funcionamento;
- II. Caso venha a ser instalado em praças públicas e ruas consideradas de ambiência, não poderá comprometer ou obstruir as alamedas e calçadas;
- III. Seja padronizado e fixado sobre uma base móvel ou mesa.

Art. 277 - Caso não seja possível implementar alguns dos dispositivos citados no artigo anterior, seja por ausência de espaço disponível, por motivos de preservação das características históricas ou artísticas, por adequação à tipologia ou uso comercial do imóvel, poderão ser equacionadas outras soluções por meio de orientação dos Órgãos Competentes.

§1º A não observância do disposto nesta seção acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção XVI

Das Fachadas E Áreas De Ambiência

Art. 278 - As fachadas dos imóveis tombados, ocupados ou não, devem estar sempre limpas e pintadas, as coberturas deverão ser conservadas, sem vegetação e sem infiltrações e as esquadrias com vidraças inteiras;

Art. 279 - Nos terrenos edificados ou não, com frente para a via pública, deverão ser construídos muros de alvenaria, gradil metálico ou cerva viva com espécie adequada e passeio público, não sendo permitido o fechamento por meio de arame farpado, cercas elétricas, chapas metálicas e outros materiais que comprometam a ambiência do conjunto.



Seção XVII

Dos Impedimentos Para O Centro Histórico De Valença E Do Distrito De Conservatória

Art. 280 - Não serão permitidos:

- I. A instalação de anúncios em ruínas, vias ou logradouros públicos, postes, hidrantes, cursos d'água, pontes, passarelas, muros, grades, balaustradas, coberturas, empenas cegas, tapumes, andaimes, marquises e no alto de edifícios (cobertura, platibanda, casa de máquinas e reservatórios superiores) ou outras estruturas que venham impedir a visão de bens tombados e a sua ambiência ou em áreas protegidas por Lei Municipal, nem prejudicar visualmente ou descaracterizar a edificação quanto a sua estrutura, iluminação e ventilação;
- II. A introdução de elementos, cuja técnica construtiva e os materiais utilizados, possam desfigurar a edificação (revestimentos, texturas e outros);
- III. A instalação de relógios, cronômetros e outras formas de anúncios não descritas neste documento;
- IV. A instalação de anúncios acoplados à sinalização de trânsito ou à arborização urbana;
- V. A instalação de placas sinalizadoras de rua com divulgação do patrocinador, localizadas junto ao bem tombado ou na sua ambiência;
- VI. A instalação de publicidade pintada diretamente em muros de bens tombados ou protegidos por Lei Municipal, salvo nos casos em que não haja comprometimento da ambiência. Neste caso específico, o projeto deverá ser analisado pelos Órgãos Competentes ;
- VII. A instalação de banners, displays para distribuição de folders, vitrines e expositores móveis e objetos em geral, no lado externo da edificação tombada ou protegida por Lei Municipal (paredes e calçadas), bem como a publicidade ou propaganda em protetores de trilhos laterais de portas metálicas e adesivagem em vidros de esquadrias;
- VIII. A instalação de componentes de sistemas de ar condicionado, exaustores de ar, antenas diversas e as parabólicas, conduítes, encanamentos, entre outros, nas marquises, sacadas, platibandas, fachadas frontais da edificação ou em posições que sejam visíveis nas áreas tombadas ou protegidas por Lei Municipal;
- IX. A instalação de trailers, barracas, tendas e similares no centro histórico de Conservatória, exceto os com licença de caráter provisório da Secretaria de cultura e turismo ou Secretaria de agricultura.
 - a) Os equipamentos provisórios para eventos serão previamente analisados pelos Órgãos Competentes.
- X. Não será permitida a utilização de tratamentos gráficos em quaisquer elementos do mobiliário ou equipamentos urbanos que, utilizando-se cores ou outros elementos gráficos, façam alusão ou referência a nome de pessoas, partidos políticos, entidades representativas ou similares, seja de



âmbito municipal, estadual ou federal; (Fábio e Sonia).

- XI. O alvará de autorização da atividade comercial poderá ser revogado, caso sejam alteradas as condições originais do pedido ou que ameacem a segurança do imóvel e infrinjam as normas e orientações deste código, sem prejuízo da aplicação de multas e demais penalidades cabíveis.
- XII. A responsabilidade pela instalação de anúncios em bem tombado ou protegido por Lei Municipal, caberá, solidariamente aos responsáveis técnicos, aos proprietários e possuidores do imóvel, aos anunciantes, à empresa instaladora e à empresa de manutenção/conservação do anúncio, bem como aos promotores do evento, se estes forem os responsáveis pela instalação do anúncio;

Art. 281 - É vedada a colocação de todo elemento, qualquer tipo de anúncio indicativo ou painel publicitário que encubra total ou parcialmente os elementos morfológicos da fachada das edificações, tais como: colunas, platibandas, gradis, portas de madeira, bandeiras das esquadrias, paredes em pó de pedra, elementos e vergas em cantaria e outros;

Art. 282 - Não será permitida, em espaços de calçada na área envoltória do bem tombado, a aplicação de pisos diferenciados do calçamento original, tais como deques elevados de madeira ou de outros materiais, bem como o uso de revestimentos e pintura que comprometam a sua ambiência, com exceção dos elementos de piso podotátil.

Art. 283 - Não serão permitidos anúncios em toda a Serra dos Mascates (cobertura arbórea, pedreiras e descampados com forração), nas antenas de telecomunicações, no Monumento do Cruzeiro e sua ambiência e na Zona de Proteção Paisagística de Conservatória.

Art. 284 - Serão permitidas as intervenções paisagísticas nas áreas de domínio público, voltadas à substituição ou implantação de espécies isoladas ou à instalação, substituição, reforma ou ampliação de praças, jardins, canteiros, passeios, floreiras e outros, que contribuam para preservar e respeitar as características físicas e paisagísticas desta área.

§1º As intervenções não poderão interferir no aspecto visual da paisagem urbana, na estabilidade do bem tombado e protegido por Lei Municipal, bem como na integridade da área urbana;

§2º Os critérios considerados para verificação da adequação dos projetos de mobiliário urbano em área tombada e na área protegida por Lei Municipal, referem-se a sua localização, escala, proporção, materiais, cores e comunicação visual, tendo como princípios básicos a não interferência no conjunto;

§3º Todas as intervenções, seja de origem Federal, Estadual ou Municipal, nos prédios tombados



pelo Estado e os protegidos pelo Município e nas respectivas áreas de ambiência deverão ser previamente avaliados e aprovados concomitantemente pelos Órgãos Competentes.

§4º Todos os projetos devem contribuir para preservar e respeitar as características físicas e paisagísticas das áreas onde forem inseridos, bem como das edificações existentes nesta área.

§5º Quanto à instalação de todo e qualquer elemento tais como esculturas, monumentos, placas e demais elementos comemorativos, o projeto deverá ser submetido aos Órgãos Competentes.

Art. 285 - Somente será permitida a utilização do espaço público de calçadas e áreas públicas por estabelecimentos comerciais ou de serviços para a disposição de equipamentos, desde que seu uso seja temporário (mesas, cadeiras, bancos, bancadas de manobristas, floreiras, dentre outros), e quando a distribuição ou localização dos mesmos não interfiram no aspecto visual da paisagem urbana, na visualização e no acesso às construções de valor cultural.

Art. 286 - Para promover o zelo dos bens tombados por lei Municipal, deverá ser adotada por proprietários e Órgãos públicos a seguinte medida preventiva:

- I. Instalação de hidrantes urbanos, que deverão estar previstos no Plano Diretor (abastecimento pela concessionária de água do município); hidrantes de recalque que deverão estar previstos no Código de Obras (localizados em áreas externas ou na calçada, de responsabilidade particular); extintores de incêndio e projeto de prevenção de combate a incêndio e pânico para prédios públicos.

Art. 287 - Todos os imóveis tombados e preservados por Lei Municipal deverão realizar a cada dois anos, uma avaliação nas suas instalações elétricas, incluindo a elaboração de laudo por profissional habilitado com registro no CREA-RJ, com referência da Norma Técnica CBMERJ NT 4-03, de 04/09/2019), o qual deverá ser apresentado aos órgãos competentes.

Art. 288 - A não observância do disposto nesta seção acarretará multa de 15 (quinze) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.



Seção XVIII
DA ACESSIBILIDADE

Art. 289 - As adequações necessárias em vias públicas, imóveis tombados a serem preservados por Lei e ambiência, serão analisadas caso a caso pelos órgãos competentes, incluindo rampas, elevadores, guarda-corpos, corrimãos, pisos podotáteis, equipamentos, mobiliários, etc.

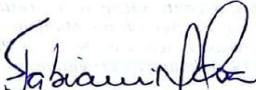
Art. 290- As concessionárias de serviços públicos de telefonia são obrigadas a colocar ressalto de concreto, ou similar, na base dos telefones públicos, como forma de sinalização para os deficientes visuais. A instalação de qualquer mobiliário urbano dependerá de autorização prévia da Administração Municipal.

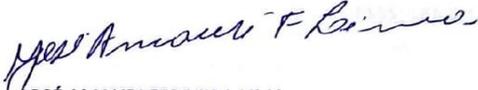
§1º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa de 07 (sete) UFIVAS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 291. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.


EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE


FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO


JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE


AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em **18/12/2024**

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito Municipal

-
- **Publicada no Boletim Oficial nº 1868 – 20/12/2024**
 - **Atualizada em 18/12/2024**



GLOSSÁRIO

Painel publicitário, cartaz ou outdoor: painel de divulgação colocado no exterior, com grandes dimensões, sobretudo em placas modulares, dispostos em locais de grande visibilidade, como à beira de rodovias ou nas empenas de edifícios nas cidades.

São engenhos publicitários que podem divulgar mensagens identificadoras, publicitárias, institucionais ou mistas, com superfícies regulares, afixados em estruturas autoportantes.

Faixa: material de divulgação de marcas, produtos, serviços e campanhas de conscientização. As faixas podem ser afixadas nos mais variados locais e são muito utilizadas em campanhas promocionais, lançamentos de produtos, inauguração de lojas e eventos de várias ocasiões. Além disso, podem ser fixadas em ruas, praças, fachadas e também em locais fechados.

Lona Backlight: tipo de material produzido em impressão digital, apresentando alta qualidade, durabilidade e versatilidade em diversos trabalhos de comunicação visual. Elas são postas na frente de uma estrutura metálica. Com uma iluminação vinda de dentro da estrutura, este tipo de material acaba chamando bastante a atenção de quem passa por pontos de ônibus, por exemplo, que é um dos locais mais utilizados nas estratégias de lona backlight. Elas também são ideais para placas e letreiros luminosos.

Lona Frontlight: painel de estrutura metálica no qual se prende uma lona com a propaganda impressa. A iluminação da arte é externa, frontal, possui braços e refletores. Elas são produzidas da mesma forma que as

lonas backlight, porém o que vai diferenciar é a iluminação. São lonas para impressão digital, utilizadas em fachadas, placas, outdoors e banners. Elas também são utilizadas por diversos tipos de comércio para comunicação direta ao cliente, para que ele possa identificar e conhecer o estabelecimento rapidamente.

Placas: ferramentas de propaganda, geralmente utilizadas para divulgar imóveis prontos ou usados por determinada imobiliária.

Banner: material impresso em variados tamanhos e formas, sendo de materiais mais resistentes. Muito utilizado em palestras, conferências e estabelecimentos comerciais. Os banners são produzidos



com laminação fosca e possuem um acabamento em madeira, ponta plástica e cordão de nylon nas partes superior e inferior do material. De fácil manuseio, podem ser pendurados em postes, fachadas ou paredes expostas, suportes móveis, em pontos de vendas ou em vias públicas.

Pôster: cartaz impresso, geralmente decorativo ou publicitário.

Totem publicitário: modelo de divulgação, sinalização e informação que explora as mais variadas características, materiais e tamanhos, predominantemente verticais, luminosos ou não (display, placas, infláveis, de chão, com coluna, etc).

Ombrelone: tipo de guarda-sol diferenciado do convencional por seu design característico, manipulável, podendo ser de tamanho e material diferentes, conectando-se ao chão em bases quadráticas ou triangulares, ou ainda em vasos de plantas.